



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Isac Rodrigo Alves
Advogados: Dr. Gutemberg Cabral e outro
Procurador: José Luiz Rufino dos Santos
Interessados: Foco Consultoria Ltda. e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação intempestiva da Lei de Diretrizes Orçamentárias – Autorização na Lei Orçamentária Anual de realização de operações de créditos em valores superiores aos fixados para as despesas de capital – Descumprimento de deliberação do Tribunal – Ausência de empenhamento, pagamento e contabilização de parte das obrigações patronais devidas ao INSS e ao IPSAJ – Recolhimento a menor das contribuições previdenciárias retidas dos segurados à autarquia previdenciária federal e ao instituto de previdência local – Carência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias – Incorreta elaboração dos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, bem como do demonstrativo da dívida flutuante – Divergência entre os dados consignados no SAGRES e as informações registradas em documentos de despesas – Repasse ao Poder Legislativo em percentual superior ao limite definido na Lei Maior – Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo contraídos ao final do mandato – Realização de dispêndios insuficientemente comprovados – Contratação de prestadores de serviço e comissionados em detrimento da realização de concurso público – Encaminhamento de informações erradas ao INSS – Falta de controle dos medicamentos estocados na farmácia básica – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004. Emissão de parecer contrário. Encaminhamento à consideração da eg. Câmara de Vereadores da Comuna.

PARECER PPL – TC – 00061/11

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03232/09

autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA/PB, SR. ISAC RODRIGO ALVES*, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *EMITIR PARECER CONTRÁRIO* à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de maio de 2011

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial